

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2019, do Senador Oriovisto Guimarães, que *institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 64, de 2019, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, que cria restrições aos entes federados que apresentem resultado primário negativo no período de doze meses e facilita a concessão de bônus aos servidores públicos do ente que apresente superávit no mesmo período.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro estende as sanções previstas no Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 2016), para o caso de violação do teto de gastos primários do Governo Federal, aos entes que registrem resultado primário negativo nos doze meses encerrados em junho de cada exercício. O segundo prevê que a União poderá destinar até cinco por cento de eventual resultado primário positivo aos servidores públicos federais na forma de bônus. O terceiro e último contém a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor na data de sua publicação.

SF/19886.14734-69

O objetivo do projeto, conforme a Justificação, é *implementar uma cultura de responsabilidade compartilhada entre todos os servidores e governantes. Assim, enquanto em situações de restrição fiscal restringe-se gastos, por outro lado, em situações de superávit, reconhece-se a importância da atuação dos servidores com a autorização para pagamento de bônus.*

A proposição foi apresentada em 14 de março último e foi submetida às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em 7 de agosto, a primeira comissão aprovou relatório, elaborado pelo Sen. Mecias de Jesus, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria e, quanto ao mérito, pela sua aprovação. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

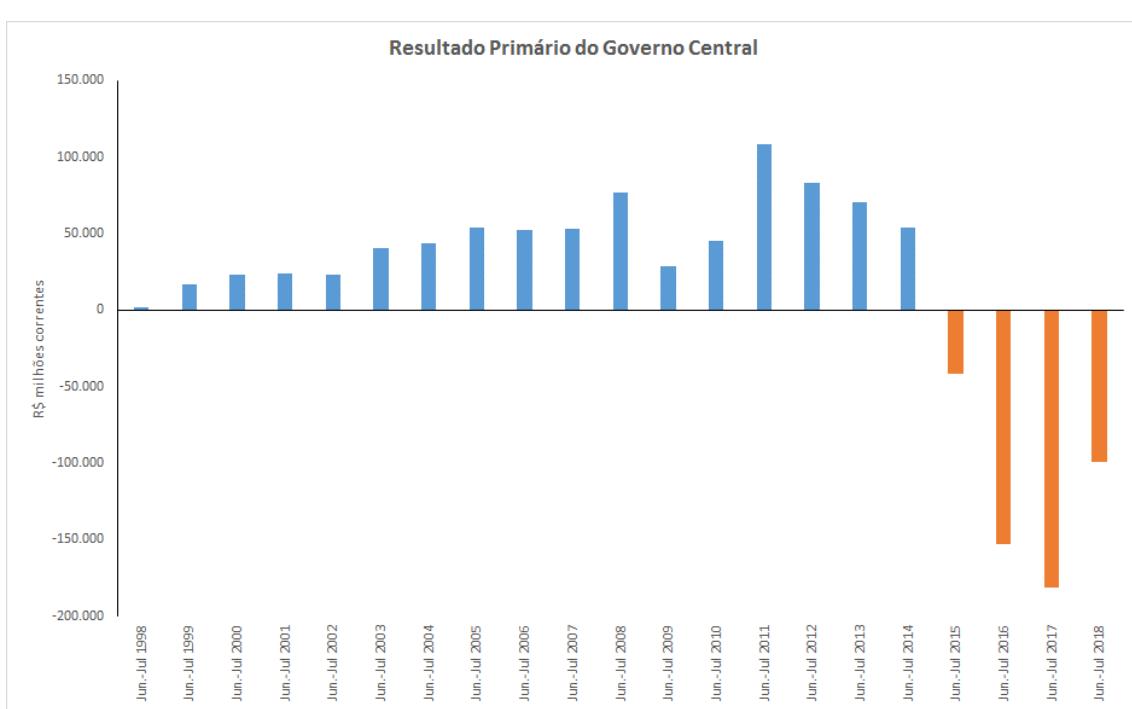
Nos termos do art. 99, cabe a esta comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar.

Em relação ao mérito, o PLP nº 64, de 2019, está baseado em duas premissas louváveis, quais sejam: (i) a gestão fiscal responsável requer que receitas e despesas primárias estejam em equilíbrio; e (ii) os servidores públicos podem desempenhar um papel ativo e significativo no reequilíbrio das contas públicas federais.

Com efeito, melhores técnicas gerenciais e equipes mais motivadas podem sim ter um impacto positivo no gerenciamento das despesas discricionárias, como o custeio e o investimento.

O gráfico a seguir discrimina os resultados primários, em reais correntes, do governo central no período 1998 a 2018 para os doze meses concluídos em junho de cada exercício. O menor superávit foi de R\$ 1,75 bilhão, em 1998; o maior, de R\$ 108,75 bilhões, em 2011.

SF/19886.14734-69



Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais | Banco Central do Brasil <https://www3.bcb.gov.br/sgs_pub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

Conforme o Portal da Transparéncia, o Governo Federal contava com 1.077.150 servidores ativos em março/abril último. Presumindo que o bônus seja calculado pelo valor máximo autorizado (qual seja, 5% do superávit primário) e a quantidade de servidores tenha permanecido inalterada, tem-se que o bônus médio variaria entre R\$ 81,22 e R\$ 5.047,93.

Do ponto de vista orçamentário, o cálculo anterior satisfaz o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que requer que *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), por sua vez, exige que *as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente*

compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) contêm ditames similares.

A esse respeito, temos que o PLP nº 64, de 2019, impactará o orçamento geral da União somente após o transcurso do horizonte temporal de três exercícios contido no LDO e LRF. O anexo do Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 30, da Instituição Fiscal Independente (IFI), por exemplo, estima que o governo federal voltará a equilibrar o seu orçamento somente em 2026 – ou seja, quatro anos depois do horizonte temporal fixado nas regras gerais de finanças públicas.

Portanto, as novas despesas com pessoal, advindas de um comportamento virtuoso dos gastos globais, precisarão ser incorporadas à programação orçamentária somente em um futuro ainda distante.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19886.14734-69